

Proc. 20 329/42

(CJF-388/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E REBATADOS estes autos em que Francisco Menezes Filho interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, que, mantendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada, contra o recorrente, por Francisco Marinho:

CONSIDERANCO, preliminarmente, que deixou o recorrente de cumprir as formalidades legais do art. 203 do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, pois, nenhum exemplo jurisprudencial, aplicável à mesma espécie, é apontado como discordante da decisão proferida;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1944.

a) Oscar Baraiya Presidente

a) João Duarte Filho Relator ad hoc

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinando em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/7/44.

pag. 3223 —